ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-210/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69727/2011
PROTOCOLO	:	1153726
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 28/2011
VALOR		R$ 129.870,90

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES E ILEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 079/2011, celebrada entre o Município de Cassilândia–MS, e a empresa Comercial T & C LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 028/2011.

O Procedimento Licitatório foi julgado Irregular e Ilegal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-827/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento do Contrato (1ª fase) Termos Aditivos e Execução Contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou às fls. 144 a 149, e apontou algumas irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, enviou documentos e justificativas fls. 160 a 234.

Retornaram os autos para 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual, fls. 235 a 241, e apontou outras irregularidades que ensejaram notificação.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas, encaminha justificativa e documentos, fls. 246 a 251.

Retornaram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo em nova Análise Processual, às fls. 252 a 258, relata a presença de algumas irregularidades que ensejaram notificação.

O Ordenador de Despesas foi novamente notificado e encaminha resposta às fls. 264 a 288.

Por fim a 6ª Inspetoria em sede de Análise Conclusiva, fls. 289 a 291, relata que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, 1ª fase, e que o instrumento contratual é derivado de Procedimento Licitatório declarado irregular e ilegal, portanto, gera reflexos no instrumento de contrato e Termos Aditivos. Conclui pela irregularidade ilegalidade da formalização do contrato (1ª fase)

e irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da execução contratual (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer às fls. 293 a 295, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da comprovação das despesas.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas Corroboram seus entendimentos no sentido de declarar irregular e ilegal a formalização contratual e os Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da execução contratual.

Quanto à Formalização do Instrumento Contratual e seus Termos Aditivos compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-los irregulares e ilegais, vez que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do contrato e seus termos aditivos. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto à execução contratual acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 2ª fase da contratação comprovam a total

execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 129.870,90
- VALOR ADITADO	R$ 38.801,25
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 133.672,15
- VALOR EMPENHADO	R$ 130.000,00
- VALOR ANULADO	R$ 51.087,91
- SALDO EMPENHADO	R$ 78.912,09
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 78.912,09
- VALOR ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 78.912,09

Observa-se o descumprimento da Instrução Normativa TC/MS 035/2011, quanto ao prazo de remessa da documentação referente aos Termos Aditivos e Execução Contratual.

Quanto à irregularidade apontada na formalização do contrato e seus ternos aditivos, entendo pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-927/2012.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

2) Declara IRREGULARES e ILEGAIS os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

3) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

4) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento interno;

5) Conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 05 junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS